

SENTENÇA TIPO: C
(RESOLUÇÃO N.º 535/2006)

Classe 126 - Mandado de Segurança n.º 0001024-08.2012.4.05.8200
Impetrante: ABRAPOST-PB - Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais na Paraíba
Impetrados: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da Paraíba da ECT e Diretor Regional da Paraíba da ECT

SENTENÇA

D) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ABRAPOST-PB - Associação das Empresas Prestadoras de Serviços Postais na Paraíba - na qualidade de substituta de suas associadas - contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional da Paraíba da ECT e do Diretor Regional da Paraíba da ECT e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando que "seja determinada a imediata redesignação das datas de reunião para abertura dos processos licitatórios de n.ºs 1601/2011 a 1612/2011, com fundamento no artigo 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93", ou a imediata suspensão do certame até o julgamento do mérito deste mandado de segurança.

Alega o seguinte:

- a) que suas associadas são sociedades empresárias que há mais de dezenove anos atuam na qualidade de Agências Franqueadas dos Correios (ACF) mediante contratos de franquia empresarial;
- b) em razão de determinação do Tribunal de Contas da União e em atendimento ao disposto na Lei n.º 11.668/2008, a ECT foi compelida a contratar tais agências apenas mediante prévia licitação, na forma da Lei n.º 8.666/93, vedando-se a contratação direta;
- c) em vista disso, "todas as associadas da Impetrante, tratando-se de Agências Franqueadas dos Correios (ACF) há quase 20 anos e desenvolvendo suas atividades pautadas nos contratos de franquia postais firmados a partir de 1993, tem interesse manifesto de participar dos processos licitatórios abertos no Estado da Paraíba, quais sejam os de n.ºs 1601/2011 a 1612/2011, para regularizar suas situações";
- d) em decorrência da entrada em vigor da Lei n.º 12.440/2011, os editais das licitações objeto desta ação foram modificados, passando a exigir, como requisito para a habilitação, a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- e) essa alteração só foi informada aos licitantes menos de cinco dias úteis da data marcada para a abertura das reuniões;
- f) referida alteração deveria ter observado o disposto no art. 21, §§2.º e 4.º, da Lei n.º 8.666/93, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que as empresas interessadas em participar da licitação pudessem providenciar a documentação necessária.

Juntou os documentos de fls. 30/187.

A decisão de fls. 191/192 determinou a intimação do representante judicial da ECT, na forma do art. 22, §2.º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em cumprimento à decisão de fls. 191/192, os impetrados apresentaram a manifestação de fls. 194/211, juntando os documentos de fls. 212/221 e alegando o seguinte:

a) não há necessidade de reabertura do prazo, tendo em vista que a alteração do edital diz respeito às condições de habilitação, não tendo qualquer efeito em relação às propostas;

b) a alteração do edital foi publicada três dias antes da abertura

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A associação autora requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, haja vista tratar-se de uma associação civil sem fins lucrativos.

Conforme o disposto no parágrafo único do art.2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Presume-se pobre quem afirmar tal condição na própria inicial, admitindo-se prova em contrário - art.4º da Lei nº 1.060/50.

Apesar de se reconhecer que também fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, em relação às pessoas jurídicas não basta a simples declaração de pobreza. Com efeito, as pessoas jurídicas devem comprovar que não têm condições de arcar com as custas e despesas do processo. A mera declaração não basta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode constatar no AgRg no REsp 122.972, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha: "Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza". Tal conclusão também se aplica às associações, devendo-se observar que no referido precedente se tratava de pedido de gratuidade judiciária formulado por sindicato.

No presente caso, a autora limitou-se a declarar sua incapacidade de assumir as custas e despesas do processo, não provando sua condição de hipossuficiente econômico.

Não bastasse isso, a autora representa os interesses de empresas prestadoras de serviços postais, que se presume que têm condições de dotar a sua associação dos recursos necessários para realizar uma de suas missões institucionais mais importantes, qual seja, a defesa de seus interesses em juízo.

Quanto à pretensão deduzida neste mandado de segurança, em consulta ao sítio do TRF da 1.ª Região na rede mundial de computadores (www.trf1.jus.br), observa-se que foi distribuído para a 15.ª Vara Federal do Distrito Federal o Mandado de Segurança n.º 0006010-60.2012.4.01.3400, cujo objeto abrange a pretensão deduzida nesta ação, havendo, ainda, identidade de partes e de causa de pedir, conforme se constata das informações colhidas na consulta referente àquele processo (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00060106020124013400&secao=DF&enviar=Pesquisar#>).

Diz-se que uma ação é idêntica a outra quando verificada a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, nos termos do art. 301, § 2.º, do CPC, hipótese verificada neste caso, haja vista que a presente ação caracteriza repetição da ação proposta perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, impondo-se o reconhecimento da litispendência, na forma do art. 301, §3.º, do CPC.

Saliente-se, contudo, que, apesar de este mandado de segurança ter sido distribuído um dia antes daquele, a extinção deste processo se impõe, haja vista que a continuidade desta ação poderia gerar a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, tendo em vista que naquele processo já foi proferida decisão deferindo o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Desse modo, deve ser reconhecida, de ofício, a existência de litispendência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (art. 267, V e §3.º, do CPC).

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) indefiro o pedido de justiça gratuita;
- b) e reconheço, de ofício, a ocorrência de litispendência desta ação em relação ao Mandado de Segurança n.º 0006010-60.2012.4.01.3400, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V e §3.º, do CPC).

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários, em face do disposto na parte final do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Altere-se a classe desta ação para Mandado de Segurança Coletivo (Classe n.º 127).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Tércius Gondim Maia
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da SJPB

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
1.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba

PROCESSO N.º 0001024-08.2012.4.05.8200

-2-

-4-